



ESTADO DO AMAPÁ  
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL  
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA  
**PARECER Nº \_\_\_\_/2021**

Da **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO**, em decisão terminativa, ao Projeto de Lei \_\_\_\_/2021 que autoriza o fornecimento do kit de higiene bucal nas Escolas do Município e dá outras diligências.

**AUTOR: DR. MARCO AURÉLIO - AVANTE**

## **I – RELATÓRIO**

De autoria do Vereador Dr. Marco Aurélio – AVANTE, o referido Projeto de Lei que autoriza o fornecimento do kit de higiene bucal nas Escolas do Município e dá outras diligências, foi regularmente protocolado junto à Secretaria Legislativa, em 08 de Março de 2021.

A presente proposição já esteve em pauta, nos termos regimentais, em sessão Ordinária, nos termos dos artigos 85 e 92 do Regimento Interno Consolidado da Câmara Municipal do Município de Santana.

Em continuidade ao processo legislativo, obedecido ao prazo regimental, foi a proposição encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça, para análise de seus aspectos constitucional, legal e jurídico, nos termos do disposto pelo artigo 134, §1º do já citado Regimento Interno.

Compete-nos nesta oportunidade, em atendimento às determinações do §1º do artigo 40 do Regimento Interno, analisar a proposição quanto aos aspectos constitucional, legal e jurídico.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Devido à pandemia que se alastra o Mundo, nosso País, Município de Santana, tais reflexos estão cada vez mais obrigando esta casa de Leis, tomar medidas excepcionais com a finalidade adotadas para mitigar os efeitos econômicos, sanitários e sociais da crise.



ESTADO DO AMAPÁ  
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL  
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA

Público e notório que o artigo 18 da Constituição Federal de 1988, inaugurando o tem da organização do Estado, prevê que “A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição”. O termo “autonomia política”, sob o ponto de vista jurídico, congrega um conjunto de capacidade conferidas aos entes federados para instituir a sua organização, legislação, a administração e o governo próprios.

A autoadministração e a autolegislação, contemplando o conjunto de competências materiais e legislativas previstas na Constituição Federal para os Municípios, é tratada no artigo 30 da Lei Maior, nos seguintes termos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

- I – legislar sobre assuntos de interesse local;
- II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;
- III – instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;
- IV – criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;
- V – organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;
- VI – manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006).
- VII – prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população.
- VIII – promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;
- IX – promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.



ESTADO DO AMAPÁ  
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL  
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA

A medida pretendida por meio do Projeto de Lei nº 006/2021 se insere, efetivamente, na definição de assunto de interesse local. Isso porque, além de veicular matéria de competência material do Município (artigo 23, II, CF), não atrelada às competências legislativas privativas da União (artigo 22, CF).

Quanto à matéria de fundo, não há qualquer violação ao conteúdo material da CF/88 e da CF/AP.

Neste diapasão, observa-se que não existe inconsistência com o presente Projeto de Lei em relação ao regramento constitucional.

Ressalta-se ainda, que o presente projeto está devidamente contemplado com as prerrogativas do legislador e encontra-se perfeitamente dentro da legalidade, uma vez que respeita o Art. 30, I da CF "Legislar sobre assuntos de interesse local". Não havendo óbice para sua aprovação.

Diante do exposto acima, o parecer é pela APROVAÇÃO à Lei na sua forma original.

  
**Josivaldo Abrantes – PDT**

**Relator**

### **III – DECISÃO DA COMISSÃO**

A Comissão de Constituição e Justiça e Redação da Câmara Municipal de Santana, em reunião decidiu pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei 006/2021.

### **VOTOS PELA APROVAÇÃO**



Vereador Dr. Luiz Otávio – CIDADANIA  
**PRESIDENTE**

  
Vereador Josivaldo Abrantes – PDT

**RELATOR**



ESTADO DO AMAPÁ  
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL  
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA

  
Vereador Luizinho de Santana – REPUBLICANOS  
MEMBRO

**VOTOS PELA REJEIÇÃO**

Vereador Dr. Luiz Otávio – CIDADANIA  
PRESIDENTE

Vereador Josivaldo Abrantes – PDT  
RELATOR

Vereador Luizinho de Santana – REPUBLICANOS  
MEMBRO